



CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADA FEDERAL FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os



LexEdit
* CD256104605300*

EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contrato se impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256104605300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

